

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 110.941 - SP (2010/0045530-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AUTOR : **DISPAL - INDÚSTRIA SANTOS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**
AUTOR : **ANDRÉ LUIS GUEDES DA SILVA**
ADVOGADO : **PEDRO SOARES VIEIRA E OUTRO(S)**
RÉU : **PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
SUSCITANTE : **PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADO : **ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO E OUTRO(S)**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 17A VARA CÍVEL DE MANAUS - AM**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DO CONTROLE DA RECUPERANDA. SUCESSÃO DOS ÔNUS E OBRIGAÇÕES. ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.101/05. ATOS DE EXECUÇÃO. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.

1. Deferida a recuperação judicial da empresa e noticiada nos autos a aquisição do controle da recuperanda por outra empresa, compete ao respectivo juízo decidir acerca da sucessão dos ônus e obrigações. Precedentes.

2. Com a edição da Lei. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, bem como para decidir acerca da eventual extensão dos efeitos do cumprimento de sentença à suscitante, em razão da alegação de sucessão da suscitante por outra empresa ou de que ambas pertenceriam ao mesmo grupo econômico.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do conflito de competência e declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP, o primeiro suscitado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina e Aldir Passarinho Junior votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti e, ocasionalmente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 110.941 - SP (2010/0045530-0)

AUTOR : DISPAL - INDÚSTRIA SANTOS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
AUTOR : ANDRÉ LUIS GUEDES DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO SOARES VIEIRA E OUTRO(S)
RÉU : PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE : PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DE MANAUS - AM

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Trata-se de conflito positivo de competência suscitado por PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, figurando como suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP, perante o qual tramita o pedido de recuperação judicial e o JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DE MANAUS - AM, onde foi ajuizada ação de execução.

Ação: ação sob o rito ordinário de responsabilidade civil por rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais e compensação por danos morais ajuizada por DISPAL – INDÚSTRIA SANTOS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. em face de Zircônia Participações Ltda.

Sentença: julgada improcedente (e-STJ fls. 103/112), foi reformada pelo TJ/AM para condenar a ré ao pagamento de indenização, a título de danos

materiais e morais, no montante de R\$9.982.447,42 (nove milhões novecentos e oitenta e dois centavos) e honorários advocatícios no valor de 20% da condenação (e-STJ fls. 69/80).

Cumprimento de sentença: o procurador da executada ANDRÉ LUIS GUEDES DA SILVA requereu o cumprimento da sentença referente às verbas honorárias (e-STJ fls. 81/88).

Não tendo a executada efetuado o pagamento e após a tentativa frustrada de penhorar seus ativos financeiros, o JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DE MANAUS - AM deferiu, em 14/04/2009, o requerimento formulado pelo exequente, determinando a ordem de bloqueio *on line* de contas-correntes de diversas empresas que seriam integrantes do Grupo Parmalat, sob o fundamento de que a requerida/executada ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA. é empresa do grupo e os negócios entre essas empresas confundem os credores na medida em que esses não sabem com quem estão lidando, se com a Parmalat, se com uma empresa criada e sediada no exterior e se por ora com empresas cuja estrutura societária de alguma forma se amalgama com a executada. Entre elas encontra-se a suscitante PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, apontada na ação de conhecimento como a antiga denominação da executada Zircônia Participações Ltda. (e-STJ fls. 344/354).

Recuperação judicial da suscitante: foi deferida seu processamento pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo-SP em 04/07/2005 e concedida em 02/02/2006 (e-STJ fls. 178/184).

Conflito de competência: suscitado por PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL às fls. 01/49 (e-STJ). A empresa suscitante alega, em síntese, que, deferida a sua recuperação judicial, é de competência do juízo universal da recuperação judicial para “julgar a não sucessão da Suscitante em relação à empresa Zircônia Participações Ltda,

suas sócias, controladoras” e para o processamento da execução.

Decisão monocrática: deferi a liminar pleiteada, determinando que o Juízo da 17ª Vara Cível de Manaus-AM se abstenha de penhorar, bloquear ou fazer qualquer constrição de bens ou valores da suscitante (e-STJ fls. 374/376).

Informações dos Juízos suscitados:

Juízo de Direito da 01ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo-SP: informa que, para evitar “constrições advindas de juízos diversos que não o da recuperação” que possam impossibilitar a recuperação da empresa, já na fase de cumprimento do plano, “há de se reconhecer a prevalência do Juízo Coletivo (da recuperação/falência) sobre o Juízo Individual (Varas Cíveis ou do Trabalho ou qualquer outra que tenha execução individual), desde que o contrário impossibilitaria, por certo, a recuperação da empresa” (e-STJ fls. 389/390).

Juízo de Direito da 17ª Vara Cível de Manaus-AM: informa que, “em fase de execução de sentença, foi deferida a desconsideração da personalidade jurídica do Grupo Parmalat” e bloqueado numerário da suscitante e que, em razão dessa decisão ter sido suspensa às fls. 341/343 (e-STJ) pela decisão monocrática do relator do agravo de instrumento, os valores bloqueados foram devolvidos (e-STJ fls. 398/403).

Parecer do MPF: o i. Subprocurador-Geral da República Maurício Vieira Bracks opinou pelo conhecimento do conflito para que seja declarada a competência do Juízo Falimentar (e-STJ fls. 471/476).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 110.941 - SP (2010/0045530-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AUTOR : **DISPAL - INDÚSTRIA SANTOS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**
AUTOR : **ANDRÉ LUIS GUEDES DA SILVA**
ADVOGADO : **PEDRO SOARES VIEIRA E OUTRO(S)**
RÉU : **PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
SUSCITANTE : **PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADO : **ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO E OUTRO(S)**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 17A VARA CÍVEL DE MANAUS - AM**

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Definida a atribuição constitucional do Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar os incidentes da espécie (art. 105, I, alínea 'd', da Carta de 1988), bem como atendido o pressuposto do art. 115, I, do Código de Processo Civil, conheço do conflito positivo de competência e passo à análise do seu mérito.

Na hipótese em exame, duas realidades merecem destaque. A primeira é o deferimento do processamento da recuperação judicial da suscitada em 04/07/2005 e sua concessão em 02/02/2006, após a aprovação do pedido, por mais de 99% (noventa e nove por cento) de seus credores, permitindo a continuação da sua atividade econômica (e-STJ fls. 178/184).

A segunda observação reside no fato de haver o Juízo de Direito da 17ª Vara Cível de Manaus-AM, em momento posterior aos acontecimentos acima mencionados, ter ordenado a penhora de numerário da suscitante – apontada como a antiga denominação da executada – e de outras empresas que seriam integrantes

do Grupo Parmalat, ante a infrutífera tentativa de bloqueio de numerário da própria executada, Zircônia Participações Ltda.

Com a edição da Lei 11.101/05, esta Corte firmou o entendimento de que a partir da data de deferimento da recuperação judicial, todas as questões relacionadas à recuperanda ficarão afetas ao juízo da recuperação. Prevalece, assim, a lógica de que é preciso preservar, na sua integralidade, o sistema instituído por esse diploma legal, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

A adoção desse entendimento para a hipótese *sub judice* ocorre pelo fato de ter sido noticiada nos autos a aquisição do controle da recuperanda por outra empresa, a Lácteos do Brasil S/A, aquisição essa devidamente autorizada por assembleia de credores realizada em 26/05/06 e verificada no bojo de recuperação judicial, a justificar-lhe um tratamento diferenciado.

A questão da sucessão da empresa recuperanda pelo adquirente da empresa é, indubitavelmente, umas das mais instigantes do direito falimentar. Como salienta Fábio Ulhoa Coelho (*Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperações de Empresas*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 364) “se o adquirente da empresa anteriormente explorada pela falida tiver de honrar todas as dívidas dessas, é evidente que menos empresários terão interesse no negócio”.

Por essa razão, o diploma legal em questão liberou, no art. 60, parágrafo único, o objeto da alienação de qualquer ônus, estabelecendo, ainda, que não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observadas as condições estabelecidas no parágrafo 1º do art. 141.

Assim, não remanescem dúvidas que a competência, para decidir acerca da sucessão dos ônus e obrigações cabe ao juízo universal da recuperação, conforme já assinalou esta Corte no julgamento do AgRg no CC 93.788/RJ (2ª Seção, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 09/12/2009).

Destaca-se ainda que, mesmo que não houvesse ocorrido a alienação do controle da suscitante pela empresa Lácteos, a prudência recomenda concentrar no juízo da recuperação judicial todas as decisões que envolvam o patrimônio da recuperanda. Com efeito, é indubitável que até mesmo a possível extensão dos efeitos e responsabilidades à suscitante, em razão da alegação de sucessão da suscitante pela empresa Zircônia ou de que ambas pertenceriam ao mesmo grupo econômico, será, à luz dos fatos que ensejaram a crise empresarial, melhor analisada pelo juízo em que tramita a recuperação da suscitante, o qual pode esclarecer, entre outros aspectos, em quais das formas do art. 141 da Lei 11.101/05 se processou, bem como situar temporalmente tal alienação.

Na linha do entendimento acima exposto, a 2ª Seção, no julgamento do CC 68.173/SP (Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, DJe de 04/12/2008), por unanimidade, conheceu do conflito para declarar competente o juízo da recuperação judicial para decidir acerca do patrimônio da empresa recuperanda e também acerca “da eventual extensão dos efeitos e responsabilidades aos sócios, especialmente após aprovado o plano de recuperação”, visto que nos autos da reclamação trabalhista foi determinado a desconsideração da personalidade jurídica da recuperanda.

Por conseguinte, uma vez reconhecido, pelo juízo da recuperação judicial, a responsabilidade solidária da suscitante, da mesma forma será ele competente para o prosseguimento dos atos de execução.

Tem prevalecido nesta Corte a orientação no sentido de que, com a edição da Lei 11.101/05, a partir da data de deferimento da recuperação judicial “é competente o respectivo Juízo para o prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor” (CC 90.160/RJ, 2ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 05/06/2009).

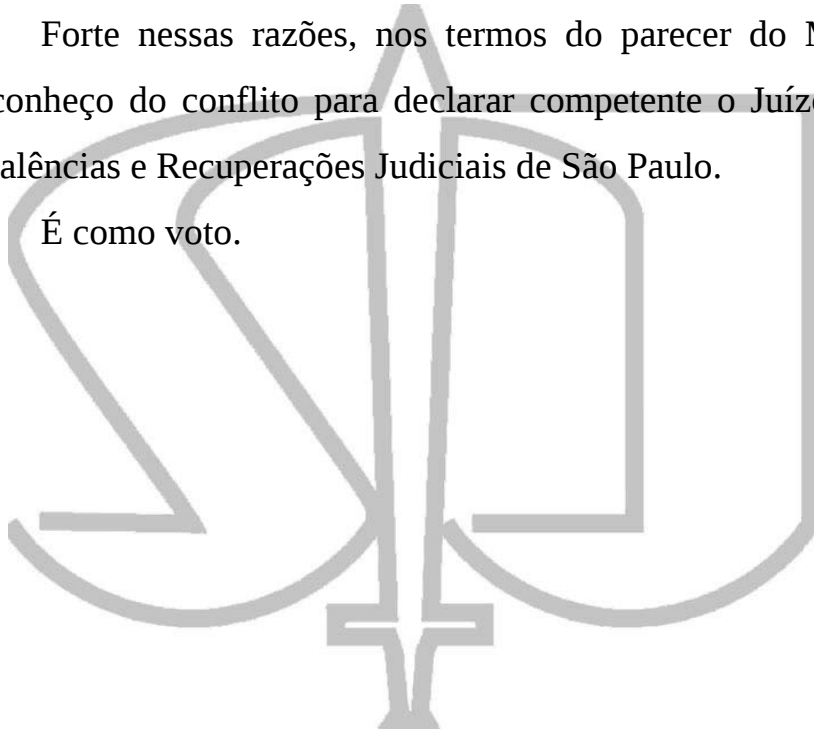
Superior Tribunal de Justiça

Essa orientação fundamenta-se na observância ao princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47, do mencionado diploma legal, o qual, por oportuno, transcreve-se:

a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Forte nessas razões, nos termos do parecer do Ministério Público Federal, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2010/0045530-0

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 110.941 / SP

Números Origem: 1020437898 1082214345 200602442411 20090040850 200902434383 382005
50680900 5830020050680901

EM MESA

JULGADO: 22/09/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

AUTOR : DISPAL - INDUSTRIA SANTOS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

AUTOR : ANDRÉ LUIS GUEDES DA SILVA

ADVOGADO : PEDRO SOARES VIEIRA E OUTRO(S)

RÉU : PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SUSCITANTE : PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO E OUTRO(S)

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 17A VARA CÍVEL DE MANAUS - AM

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito de competência e declarou competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP, o primeiro suscitado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Aldir Passarinho Junior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti e, ocasionalmente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 22 de setembro de 2010

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário

